



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.466 - SP (2019/0297972-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J D DA S
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
VINICIUS RAMOS RUY - SP423358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO (ART. 217-A, § 1º, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). ORDEM DENEGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. JUSTIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte superior admite a fixação do regime inicial mais gravoso, qual seja, o fechado, com fundamento na gravidade concreta do delito, ainda que a reprimenda final seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.466 - SP (2019/0297972-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J D DA S
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
VINICIUS RAMOS RUY - SP423358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. DA S. em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que houve ofensa ao princípio da colegialidade em razão de decisão proferida monocraticamente pelo relator do *mandamus*.

Argumenta, ainda, que seria cabível o regime inicial intermediário, tendo em vista a primariedade do paciente e a fixação da pena-base no mínimo legal, com sanção final em 5 anos e 4 meses de reclusão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou o provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.466 - SP (2019/0297972-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra manutenção do regime inicial fechado, alegando, ainda, ofensa ao princípio da colegialidade.

Preliminarmente, no que toca à alegação defensiva da impropriedade da denegação da ordem por decisão monocrática do Ministro Relator, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA PERÍCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, IV, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade em razão do reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental. Precedentes.

2. A hipótese a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

3. A medida imposta não é desproporcional e visa coibir a reiteração delitiva - garantia da ordem pública -, uma vez que os ilícitos imputados ao paciente decorreram do exercício de sua atividade profissional como assistente técnico (médico) em perícias judiciais perante a justiça do trabalho.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 471.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

No mais, compulsando-se os autos, nota-se que a ordem foi denegada, nos seguintes termos (fls. 96-97):

[...]

No que toca ao pleito de abrandamento do regime inicial, tem-se que a Corte de origem manteve o modo fechado, com os seguintes fundamentos (fl. 56):

Tratando-se de crime que apresenta gravidade concreta, praticado contra pessoa que apresenta deficiência mental, o regime inicial fechado se mostra adequado à reprovação da conduta.

Como se vê, o regime inicial mais gravoso foi mantido em razão da gravidade concreta do crime, demonstrada em razão de a vítima possuir deficiência mental.

Dessa maneira, tem-se que a escolha do modo prisional fechado encontra-se devidamente justificada na circunstâncias do caso concreto, não havendo, portanto, se falar em concessão da ordem. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa - o crime de estupro foi praticado contra criança de apenas oito anos de idade e teria deixado consequências indelévels para a infante -, de modo que inexistia violação dos enunciados das Súmulas n.os 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 472.590/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão impugnada, o regime inicial mais severo encontra-se devidamente justificado na gravidade concreta do delito, tendo em vista ter sido *praticado contra pessoa que apresenta deficiência mental*.

Assim, diverso do alegado pelo recorrente, a escolha do modo prisional fechado não se deu em razão da hediondez do ilícito, mas das circunstâncias do caso concreto, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam o agravamento do sistema prisional. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa - o crime de estupro foi praticado contra criança de apenas oito anos de idade e teria deixado consequências indelévels para a infante -, de modo que inexistente violação dos enunciados das Súmulas n.os 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 472.590/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0297972-0

AgRg no
HC 537.466 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048129520158260637 20712015 48129520158260637

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
VINICIUS RAMOS RUY - SP423358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J D DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D DA S
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
VINICIUS RAMOS RUY - SP423358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.